



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00314/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101881/2021-28

INTERESSADOS: TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. - MASSA FALIDA

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela “MASSA FALIDA” da empresa TECNOSOLO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 33.111.246/0001-90, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, proferida no dia 14 de abril de 2023 e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de abril de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 23 / páginas 1-2; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 9-2761719 e Documento nº 10-2771668).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 25 / páginas 12-24; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 2-2885347):

- o **a)** ofensa ao princípio da verdade material (verdade real) e pedido de novas diligências;
- o **b)** ausência de dolo, má-fé ou vantagem ilícita pela empresa; ofensa aos princípios da razoabilidade e da desproporcionalidade; e
- o **c)** ausência de vinculação evidente (fundamentação) e argumento não analisado (a Comissão Processante extrapolou os limites de sua competência ao considerar caracterizada a responsabilidade penal da fiscalizadora).

3. Ao final, em síntese, requereu a reforma da decisão para que seja afastada a penalidade imposta ou, de forma alternativa, que seja aplicada uma sanção mais branda.

4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos**:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

6. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

7. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 7 de julho de 2023 (data da concessão de acesso aos autos ao representante da recorrente) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 17 de julho de 2023, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido**.

8. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

9. Instada a se manifestar, a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA nº 3686/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 25 de julho de 2024, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS**: Sequencial nº 26 / páginas 3-11; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 6-3032693).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: ofensa ao princípio da verdade material (verdade real) e pedido de novas diligências.

10. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA nº 3686/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 25 de julho de 2024, o argumento foi refutado, sendo destacado que *...a empresa teve todas as oportunidades de apresentar os documentos que entendesse pertinentes para sua defesa. Após citado, teve deferida, por duas vezes, pedidos de dilação de prazo para apresentação da defesa escrita (2075116 e 2111387), apresentada junto de diversos documentos (2154040). Ainda assim, a empresa requereu mais prazo para aditamento das alegações, tendo sido concedido pela CPAR (2164549)... Em sua defesa, alegou expressamente que a "equipe definida pelo contratante para atuação no campo de obra foi limitada pelo contratante" (f. 5, 2154035), deixando deliberadamente de juntar qualquer documento correspondente... Por sua vez, desnecessária a cópia integral do processo administrativo nº 59100.000049/2008-42 (processo de contratação), quando a própria empresa afirmou que "a alta direção da TECNOSOLO estava mais que tranquila de ter a frente do contrato uma de suas melhores equipes profissionais na área técnica.", de modo que eventual interferência indevida nas equipes de fiscalização deveria ter sido demonstrada na execução do próprio contrato, pela contratada... (**SAPIENS**: Sequencial nº 26 / páginas 7-8; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 6-3032693 / itens 5.3.1 ao 5.3.1.4).*

11. Com efeito. A recorrente teve as oportunidades necessárias para realizar sua defesa de forma ampla e irrestrita, tendo o livre acesso ao processo para se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

12. Ademais, foram deferidos pedidos de dilação do prazo para a apresentação de sua defesa escrita.

13. Consequentemente, é indiscutível que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

14. A respeito do procedimento instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, foi esclarecido que o objeto não tinha relação com a apuração realizada no âmbito da Controladoria-Geral da União.

15. Sobre a alegação de que o contratante, ao reduzir sua equipe, foi o responsável pelos fatos que motivaram sua punição, destacamos que não foram juntadas provas desse fato, motivo pelo qual não merece prosperar.

16. No que diz respeito à penalidade aplicada, destacamos que a correspondente decisão foi fundamentada no farto conjunto probatório coletado durante a instrução processual, razão pela qual não havia necessidade de realização de diligências adicionais.

17. Não existindo dúvidas a respeito da autoria e da materialidade dos fatos, é indiscutível que foi observado o princípio da verdade real (material).

18. Logo, os argumentos são improcedentes.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: ausência de dolo, má-fé ou vantagem ilícita pela empresa; ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

19. Este argumento também foi refutado pela Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, que, em sua análise, aduziu que *...O amplo conjunto probatório carreado nos autos e indicado no Termo de Indiciação demonstrou claramente que a acusada atestou boletins de medição com diversas irregularidades... Verifica-se que essas empresas tinham a responsabilidade contratual de realizar as medições independentes das realizadas pelas empresas executoras das obras, de forma a possibilitar posterior comparação entre os boletins de medição levantados... Do mesmo modo, a empresa tinha plena consciência da sua condição de*

garantidor pela não ocorrência do resultado, qual seja, irregularidades na medição. Assim, por óbvio, não há que se falar em culpa, mas em verdadeira conduta dolosa, consubstanciada em deixar de acompanhar os serviços e de realizar as medições independentemente das realizadas pelas empresas executoras das obras... Por fim, a comprovação da vantagem ilícita não é pressuposto da aplicação da pena de inidoneidade. Isto porque a conduta da empresa importou em superfaturamento que ensejou dano ao erário superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor este extremamente relevante, que justifica, à luz da gravidade da conduta, a imposição da penalidade... No caso específico, não houve mera inexecução contratual, mas atitude deliberada de não realizar a medição de forma adequada. Ou seja, deixou de cumprir com o próprio objeto da contratação... No caso, conforme tratado no item da CONDUTA, a empresa atestou boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitindo-se deliberadamente no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF. E assim, concorreu para o superfaturamento do contrato 029/2008-MI, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11... A própria defesa (2154035) aduz que, apesar de sua situação financeira, designou uma equipe técnica que julgava dentre as suas melhores para a gestão do contrato 013/2018-MI, havendo verdadeira relação de confiança entre a Diretoria administrativa e os executivos responsáveis pelo contrato... (**SAPIENS**: Sequencial nº 26 / página 8-9; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 6-3032693 / itens 5.3.2 ao 5.3.7).

20. Ao contrário do que afirmou a recorrente, as provas constantes nos autos demonstraram que foram atestados boletins de medição contendo várias irregularidades, relacionadas ao contrato administrativo nº 013/2008-MI do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

21. Ademais, a equipe de fiscalização identificou que houve superfaturamento do contrato 029/2008-MI, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, sendo que a recorrente não logrou êxito em justificar ou afastar tais constatações.

22. A empresa tinha a responsabilidade contratual de realizar medições independentes daquelas que eram realizadas pelas executoras das obras, de forma a possibilitar posterior comparação entre os boletins de medição levantados.

23. Com isso, atuava com o objetivo de evitar a ocorrência de irregularidades na execução do objeto.

24. Assim, deveria estar atenta ao cumprimento de suas obrigações contratuais, principalmente no que diz respeito ao acompanhamento das obras e à sua correta execução.

25. Sua conduta foi considerada como dolosa porque, mesmo ciente do que estava ocorrendo, deixou de acompanhar os serviços e de realizar corretamente as medições que estavam sob sua responsabilidade.

26. Como consequência dessas falhas propositais, foi constatado um superfaturamento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, um considerável prejuízo ao erário.

27. Por outro lado, os problemas enfrentados pela empresa não podem ser aceitos como justificativa plausível para sua atuação irregular.

28. Dessa forma, considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta, assim como a gravidade dos fatos, foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme prevê a lei.

29. Portanto, não se pode falar em ausência de dolo, má-fé ou vantagem ilícita pela empresa, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e da desproporcionalidade, razão pela qual o argumento é improcedente.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: ausência de fundamentação (vinculação evidente) e argumento não analisado (a Comissão Processante extrapolou os limites de sua competência ao considerar caracterizada a responsabilidade penal da fiscalizadora).

30. A Secretaria de Integridade Privada – SIPRI também refutou este argumento, aduzindo que ...a avaliação da CPAR deu-se no item relativo à prescrição em relação à pretensão punitiva da Administração Pública (Argumento 2 - Prescrição, 2212322). Naquele momento, foi demonstrado que o argumento utilizado pela CPAR foi utilizado apenas para fins de aplicação do §2º, do art. 1º, da Lei nº 9.783/1999, o qual dispõe que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal... Assim, considerando que os ilícitos imputados à pessoa jurídica também constituem crime, reconhecidos pelo MPF no âmbito da Ação Penal nº 0000392-56.2015.4.05.8303, a CPAR utilizou o prazo prescricional penal... Inclusive, cabe ressaltar a possibilidade da própria Administração utilizar autonomamente esse prazo, ao avaliar o fato e identificá-lo como potencialmente criminoso. No caso, o reconhecimento de que o ato, em tese, seria tipificado penalmente ocorreu pelo Ministério Público, na condição de dominus litis... Nota-se, portanto, que o argumento foi analisado, e, corretamente, rechaçado... (**SAPIENS**: Sequencial nº 26 / página 9-11; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 6-3032693 / itens 5.3.8 ao 5.3.8.6).

31. Sem razão a recorrente, uma vez que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR utilizou a legislação penal apenas para fins do cálculo do prazo prescricional, conforme previsto em lei, não se podendo falar na emissão de juízo de valor em matéria de competência do Poder Judiciário (esfera criminal).

32. Também não merece prosperar a alegação no sentido de que não foi apreciado requerimento para a produção de prova documental, uma vez que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deferiu todos os pedidos reputados importantes para a realização da defesa. Por outro lado, foram indeferidos apenas aqueles considerados desnecessários ou meramente protelatórios.

33. Em relação à decisão recorrida, conforme aduzimos anteriormente, não houve ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, pois a reprimenda foi aplicada com base na gravidade das infrações, assim como no grau de reprovabilidade da

conduta.

34. Sobre a alegação de ausência de fundamentação, vimos que a decisão observou a legislação que disciplina o assunto, motivo pelo qual não tem razão a recorrente.

35. Por fim, destacamos que todos os argumentos apresentados pela recorrente foram objeto de análise, tendo sido esclarecido que os problemas enfrentados pela empresa não podem afastar ou minimizar sua responsabilização por irregularidades por ela praticadas durante a execução contratual.

36. Portanto, o fato material probatório constante nos autos não deixou dúvidas de que a empresa TECNOSOLO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 33.111.246/0001-90, praticou graves irregularidades ao “atestar boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitir-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF”, tendo concorrido para o “superfaturamento do contrato 029/2008-MI, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, em prejuízo da União”.

37. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00115/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de março de 2023 (**SAPIENS** – Sequencial nº 19; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 8 – 2761717).

III – CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela MASSA FALIDA da empresa TECNOSOLO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 33.111.246/0001-90.

39. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101881202128 e da chave de acesso 46f73438



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1732944398 e chave de acesso 46f73438 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-12-2024 09:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00386/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101881/2021-28

INTERESSADOS: TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TECNOSOLO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00314/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou o Pedido de Reconsideração formulado pela “MASSA FALIDA” da empresa TECNOSOLO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 33.111.246/0001-90, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, proferida no dia 14 de abril de 2023 e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de abril de 2023.
2. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00115/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de março de 2023 (**SAPIENS** – Sequencial nº 19; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 8 – 2761717).
3. Assim, sugerimos, com o Parecer ora aprovado, o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela MASSA FALIDA da empresa TECNOSOLO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 33.111.246/0001-90.
4. À consideração superior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101881202128 e da chave de acesso 46f73438



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1785082539 e chave de acesso 46f73438 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-12-2024 18:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00398/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101881/2021-28

INTERESSADOS: TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - TECNOSOLO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. 00386/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n. 00314/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101881202128 e da chave de acesso 46f73438



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1788029341 e chave de acesso 46f73438 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-12-2024 17:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
